



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026484-18.2014.8.09.0137

COMARCA : RIO VERDE

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE : JOÃO TELMO POZZOBON

ADVOGADOS : JONNY PAULO DA SILVA - OAB/PR 27.464

MARIANA HRUSCHKA ZENI - OAB/PR 58.667

APELADA : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO - OAB/GO 24.1129-A

WELLKE MARINHO BORGES - OAB/MG 98.155

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por João Telmo Pozzobon em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dra. Lília Maria de Souza, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada em face da empresa Cargill Agrícola S/A.

Na sentença objurgada (movimento 05) o juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante seguinte excerto dispositivo:

"(...)

Ante o exposto, à luz do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

Valor: R\$ 23.310,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 06/07/2021 11:46:42

causa.

Caso não haja o recolhimento das custas finais, proceda a escritania os termos do provimento nº 05/23-01/2017 da CGJ".

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 16, arquivo 03), conhece-se do recurso de apelação.

2. Mérito recursal

2.1 - Legitimidade *ad causam* Cargill Agrícola S.A

Cinge-se a pretensão recursal acerca da irresignação do recorrente com a sentença proferida pela juíza singular que reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrida Cargill Agrícola S.A e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Analisando com a devida acuidade o caderno processual, constata-se que parcial razão assiste o apelante. Obtempera-se.

De início, depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda de grãos cujo objeto consistia na entrega pelo apelante de 1.200.000kg (um milhão e duzentos mil quilos) de soja, divididos em 20.000,00 (vinte mil) sacas de sessenta quilos cada no valor unitário de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente à safra 2012/2013, perfazendo a quantia total de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais) a ser pago pela apelada no dia 02 de maio de 2013, conforme infere-se do instrumento coligido no movimento 03, arquivo 02.

Sobre o valor total da operação incidiria o percentual de 2,1% (dois vírgula um por cento) de alíquota a título de contribuição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, a ser retido pela apelada em substituição tributária, nos termos do que disciplinava o artigo 25 da lei 8.212/1991, com alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992.

Não obstante, à época em que foi celebrado o contrato o autor/apelante possuía em seu favor uma decisão judicial proferida no âmbito da medida cautelar ajuizada por ele em face da União, que tramitou perante a Justiça Federal, a qual o isentava do recolhimento do FUNRUAL, notadamente em decorrência da inconstitucionalidade formal da contribuição pelo empregador rural pessoa física declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 363.852-MG.

Ademais, proposta a ação principal pelo recorrente na Justiça

Federal, sobreveio sentença julgando procedente a sua pretensão para afastar a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com a conseqüente condenação da União a restituir os valores pagos indevidamente pelo apelante de recolhimentos pretéritos (movimento 3, arquivo 03).

Por sua vez, denota-se da prova documental constante no movimento 03, arquivo 02 (extrato bancário), que ao efetuar o pagamento do valor objeto do contrato celebrado a empresa apelada, na qualidade de substituta tributária, reteve os porcentuais inerentes à contribuição do FUNRURAL, transferindo para o apelante o montante de R\$ 1.084.470,00 (um milhão, oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais).

Diante disso, o apelante ajuizou a presente demanda pugnando pela condenação da empresa apelada ao pagamento da indenização referente as quantias descontadas indevidamente.

Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença vergastada, na qual o juízo singular reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa recorrida e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, o que deu azo a presente insurgência recursal.

Pois bem. Em proêmio, sobreleva destacar que o entendimento esposado pela magistrada a quo na sentença vergastada difere da situação jurídica posta em debate. Isso porque, não restou comprovado no caderno processual o efetivo recolhimento da contribuição social por parte da apelada ao fisco federal.

Outrossim, em virtude de a parte autora possuir à época da celebração do contrato uma decisão judicial a isentando do pagamento do tributo, a presente ação judicial, cuja natureza é indenizatória, pautou-se na suposta conduta ilícita da requerida/apelada em proceder com a retenção dos valores, o que ocasionou danos ao requerente até então passíveis de reparação.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa Cargill Agrícola S.A, porquanto diferentemente do entendimento consolidado pelos tribunais superiores, quanto à legitimidade *ad causam* da União para figurar no polo passivo das ações em que se discute a compensação ou repetição da contribuição FUNRURAL, a presente ação é de natureza reparatória, calcada nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Relativamente a legitimidade passiva, Maria Helena Diniz ensina que:

"(...) sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa."

Frisa-se que ainda que considerasse que a presente ação trata-se de restituição de valores indevidamente recolhidos ao fisco, têm-se como equivocado o entendimento do juízo singular no que se refere a inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL declarada pela Excelsa



Corte, conforme será exposto no momento oportuno.

Nessa conjectura, sendo o causador do dano o responsável para figurar no polo passivo da ação, impõe-se a reforma da sentença vergastada para reconhecer a legitimidade passiva da empresa requerida.

Por fim, face ao efeito devolutivo do recurso de apelação cível e em observância a teoria da causa madura, bem como com supedâneo nos princípios da celeridade e economia processual deve ser proferido julgamento de mérito por este Tribunal de Justiça, consoante dicção do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE GESTANTE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR. AÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ARTIGO 1.013, §4º DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTADO. DANO MORAL. PROCEDENTE. QUANTUM. DANO MATERIAL. PENSÃO FIXADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. (...) 2. **O artigo 1.013 do CPC consagrou a Teoria da Causa Madura, segundo a qual, é admissível o julgamento de mérito pelo Colegiado ad quem quando a ação estiver devidamente instruída e houver reforma da sentença com base no artigo 1.013, §§ 3º e 4º do CPC.** (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0048256-77.2009.8.09.0051, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2021, DJede 13/05/2021) (Grifou-se).

Diante de tais considerações, sem mais delongas, passa-se ao exame do pano de fundo do objeto da ação.

2.2 - Ocorrência da perda superveniente do objeto

Do impulso dos autos, não obstante reconheça-se a legitimidade passiva da empresa requerida/apelada, constata-se a existência de outra situação jurídica que impede o julgamento da ação com resolução de mérito, mormente face à manifesta ocorrência da perda superveniente do objeto, consoantes razões de decidir de linhas vindouras.

Conforme restou demonstrado, a parte autora/apelante ajuizou a presente demanda pugnando pela condenação da empresa apelada ao pagamento da indenização referente as quantias descontadas indevidamente do contrato de compra e venda de grãos outrora celebrado alusivas à alíquota de contribuição do FUNRURAL.

Acerca do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural impende consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário 363.852-MG, assentou a inconstitucionalidade incidental formal da contribuição à seguridade social incidente sobre a comercialização da produção instituída por meio

das alterações realizadas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que dentre outras disposições deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Transcreve-se, a propósito, a ementa do mencionado julgamento de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. **Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.** (RE 363852, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (Grifou-se).

Por conseguinte, foi atribuída à controvérsia os efeitos da repercussão geral no RE-RG 596.177, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - **Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.** III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)" (Grifou-se).

Ademais, ao proferir o julgamento do RE 761.263-SC da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em regime de repercussão geral, objeto do tema 723, o Pretório Excelso fixou a tese no sentido de que a inconstitucionalidade do recolhimento era somente em relação ao empregador rural pessoa física para a seguridade social, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

A decisão da Suprema Corte sobejou assim consubstanciada, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/1988. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados por esta CORTE nos REs 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.** 2. A base de cálculo compilada no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do artigo 195 da CF, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial. 3. É absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195. 4. Recurso extraordinário desprovido, com afirmação de tese segundo a qual "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991." (STF, RE 761263, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) Grifou-se.

Por sua vez, embora reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, houve nova alteração legislativa promovida por força da Lei nº 10.256/2001 que reintroduziu o empregador rural pessoa física como sujeito passivo de contribuição.

Diante da exigência instituída por essa última legislação o Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 718.874 - RS, também com repercussão geral reconhecida (TEMA 669), cujo redator do acórdão foi o proficiente Ministro Alexandre de Moraes, declarou a constitucionalidade da contribuição pelo empregador rural pessoa física, nos seguintes termos, *mutatis mutandis*:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.** (RE 718874, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG. 26-09-2017 PUBLIC. 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC. 03-10-2017)(Grifou-se)

Nesse linear, conquanto à época de celebração do contrato entre as partes (21/02/2013) havia discussão acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, fato é que a questão restou sobejamente sedimentada pela Suprema Corte ao reconhecer a sua constitucionalidade posteriormente, cuja decisão é dotada de efeito *ex tunc*.

Diante da constitucionalidade do tributo, conclui-se que são devidas as contribuições também pelos empregadores rurais pessoas físicas referentes ao período de 2011 a 2017.

Estabelecidas tais premissas e volvendo-se ao exame do objeto cognoscível da demanda, pretende o apelante a condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização dos valores anteriormente retidos de modo que este possa, futuramente, quitar sua obrigação tributária perante a União. Todavia, razão não lhe assiste.

É cediço que o FUNRURAL consiste na contribuição destinada a custear a seguridade social, a qual é devida pelo produtor rural e cobrada sobre o resultado bruto da comercialização de seus produtos, sendo descontado pela empresa adquirente da produção no ato da compra, caracterizando-se a denominada substituição tributária.

A referida contribuição encontrava previsão legal no artigo 25 da Lei 8.212/91, vigente à época de celebração do contrato, a qual foi posteriormente revogada pela Lei 16.606/2018, que, por sua vez, assim estabelecia:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;"

Já no que se refere a forma de arrecadação e recolhimento da contribuição, a referida legislação dispunha em seu artigo 30, inciso IV, que:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"

Vê-se, portanto, que a legislação previa expressamente que a retenção e o recolhimento do tributo ocorreriam por meio de substituição tributária, cuja obrigação foi imposta a empresa adquirente dos grãos comercializados pelo empregador rural pessoa física, *in casu*, a recorrida Cargill Agrícola S.A.

Convém registrar que na responsabilidade tributária por substituição a empresa responsável recolhe o tributo devido pelo próprio contribuinte ficando obrigada a repassá-lo posteriormente ao fisco, sob pena de responder com seu próprio patrimônio e sujeitando-se até mesmo as sanções penais.

Assim, na eventual hipótese de não recolhimento do tributo ao fisco, caberá a empresa substituta tributária a responsabilidade para posterior adimplemento perante o ente público.

Nesse diapasão, em virtude da constitucionalidade do tributo declarada posteriormente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal o pagamento do tributo é obrigatório pelo contribuinte, de modo que havendo a retenção pela empresa substituta, ainda que de maneira indevida à época, não cabe ao apelante postular por sua restituição para fins de posterior adimplemento da contribuição junto à União.

Isso porque, repisa-se, no caso em testilha o tributo é retido e recolhido por meio de substituição tributária, razão pela qual fica a empresa substituta responsável por eventuais cobranças feitas pelo Órgão Público, no âmbito administrativo ou judicial, cabendo analisar tão somente se os valores foram ou não descontados do contribuinte.

Destarte, relativamente à retenção da contribuição social pela apelada na qualidade de substituta tributária (artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91) dúvidas não há de que os valores objeto do contrato foram retidos pela recorrida, conforme infere-se dos documentos anexos no movimento 03, arquivo 05, fls. 116/119 do processo físico.

Em que pese não tenha restado devidamente comprovado o recolhimento do tributo pela apelada perante o fisco federal, mormente porquanto a prova documental produzida é genérica (movimento 03, arquivo 28, fls. 242/243 do processo físico), salienta-se que os valores descontados são devidos pelo apelante.

Nesse contexto, não subsiste ao recorrente o direito de reaver a quantia retida pela apelada para posterior repasse à União, tendo em vista que não deve haver repercussão no seu patrimônio, já que a empresa substituta tributária é a responsável pelo recolhimento do tributo por expressa previsão legal.

Portanto, resta configurada a ocorrência da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual.

Notadamente quanto à falta de interesse de agir, o artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Com efeito, ressalta-se que a necessidade estará presente quando a parte autora não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário, devendo demonstrar a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter, ou seja, seu pedido deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado.

A propósito, Nelson Nery Júnior entende que:

"o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição. De sorte que movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual."

Diante de tais considerações, carecendo a parte autora/apelante de interesse processual, mormente face à constitucionalidade do tributo declarada pelo Pretório Excelso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Honorários advocatícios recursais

Inaplicáveis os honorários recursais na espécie, tendo em vista o provimento parcial do recurso (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e AgInt nos EREsp 1539725/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **conhece-se do recurso de apelação cível e dá-se parcial provimento** para, reformando a sentença objurgada, apenas reconhecer a legitimidade passiva da empresa requerida Cargill Agrícola S.A.

Outrossim, à luz do disposto no artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, com escopo no artigo 485, inciso VI, do referido diploma legal, ante a manifesta ocorrência da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual.

Por consectário, considerando o novo deslinde do feito, condena-se o autor/apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, incabíveis os honorários recursais na espécie, tendo em vista o provimento parcial do recurso (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e AgInt nos EREsp 1539725/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026484-18.2014.8.09.0137

COMARCA : RIO VERDE

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE : JOÃO TELMO POZZOBON

ADVOGADOS: JONNY PAULO DA SILVA – OAB/PR 27.464

MARIANA HRUSCHKA ZENI – OAB/PR 58.667

APELADA : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO – OAB/GO 24.1129-A

WELLKE MARINHO BORGES – OAB/MG 98.155

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CAUSADOR DO DANO. SENTENÇA REFORMADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA – ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL. TEMA 669 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTO DEVIDO PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE.

1. Tratando-se de ação de indenização calcada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da ação o causador do dano, o qual fica obrigado a repará-lo, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença vergastada.

2. O artigo 1.013 do Código de Processo Civil consagrou a Teoria da Causa Madura, segundo a qual é admissível o julgamento de mérito pelo Colegiado *ad quem* quando a ação estiver devidamente instruída e houver reforma da sentença com base nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo legal.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 718.874-RS em regime de repercussão geral (TEMA 669) declarou a constitucionalidade da contribuição social do FUNRURAL pelo empregador rural pessoa física.

4. Nesse linear, conquanto à época de celebração do contrato entre as partes (21/02/2013) havia discussão acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRAL, fato é que a questão restou sobejamente sedimentada pela Suprema Corte ao reconhecer a sua constitucionalidade posteriormente, cuja decisão é dotada de efeito *ex tunc*.

5. Diante da constitucionalidade do tributo, conclui-se que são

devidas as contribuições também pelos empregadores rurais pessoas físicas referentes ao período de 2011 a 2017.

6. O FUNRURAL consiste na contribuição destinada a custear a seguridade social, a qual é devida pelo produtor rural e cobrada sobre o resultado bruto da comercialização de seus produtos, sendo descontado pela empresa adquirente da produção no ato da compra, caracterizando-se a denominada substituição tributária.

7. Na responsabilidade tributária por substituição a empresa responsável recolhe o tributo devido pelo próprio contribuinte ficando obrigada a repassá-lo posteriormente ao fisco, sob pena de responder com seu próprio patrimônio e sujeitando-se até mesmo as sanções penais.

8. Em virtude da constitucionalidade do tributo declarada posteriormente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal o pagamento da contribuição social é obrigatório pelo contribuinte, de modo que comprovada a retenção pela empresa substituta, ainda que de maneira indevida à época, não cabe ao apelante postular por sua restituição para fins de posterior adimplemento junto à União.

9. Restando configurada a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

10. Inaplicáveis os honorários recursais na espécie, tendo em vista o provimento parcial do recurso (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e AgInt nos EREsp 1539725/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026484-18.2014.8.09.0137** da Comarca de Rio Verde, em que figura como apelante **JOÃO TELMO POZZOBON** e como apelada **CARGILL AGRÍCOLA S/A**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LO PARCIALMENTE, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Sustentação oral na sessão do dia 22/06/2021 pelo advogado Dr. Jonny Paulo da Silva, em favor do apelante,

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Senhor Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 23.310,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 06/07/2021 11:46:42